



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004611-23.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LAZARO SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11799

APELAÇÃO Nº 1004611-23.2024.8.26.0071

APELANTE: Lázaro Soares da Silva

APELADO: Facta Financeira S/A

JUIZ: André Luís Bicalho Buchignani

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documentos - Contrato de empréstimo - Sentença homologatória - Recurso do autor - Pretensão à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, diante da resistência em exibir administrativamente o documento e do princípio da causalidade - Recurso inadmissível, nos termos do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil, considerando-se que não houve indeferimento da produção da prova.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Adota-se o relatório da sentença (fls. 88), acrescentando que, em se tratando de ação de produção antecipada de provas, proposta por Lázaro Soares da Silva contra Facta Financeira S/A, foi homologada a prova produzida nos autos. Foi reconhecida a ausência de sucumbência no procedimento.

Apelou o autor (fls. 91/98), requerendo seja a ré condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, sobretudo em honorários advocatícios. Sustentou que houve a necessidade de propositura da ação em razão de negativa de entrega do contrato pelas vias administrativas, invocando o princípio da causalidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 102/106).

Tendo sido considerado que o recurso versa exclusivamente sobre honorários advocatícios de sucumbência, foi determinado o recolhimento do preparo, em consonância com o artigo 99, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil¹ (fls. 109).

Certificou-se o decurso de prazo para manifestação do recorrente (fls. 111).

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, destaca-se que foi concedido ao autor o benefício da gratuidade de justiça (fls. 42) e não houve condenação das partes ao pagamento de sucumbência, o que já bastaria para afastar em linhas gerais o seu interesse recursal. Ademais, quanto aos honorários advocatícios

¹ "Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade."

propriamente ditos, a apelação poderia ser considerada deserta.

Isso posto, em se tratando especificamente de **produção antecipada de provas**, dispõe o artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

Nessa medida, é certo que a legislação prevê expressamente que não se admite defesa ou recurso no referido procedimento, a menos que a produção da prova pelo requerente originário seja denegada totalmente.

Na hipótese, a sentença apelada apenas **homologou** a apresentação das provas, diante da juntada pelo réu do documento pretendido na petição inicial, sem externar qualquer tipo de juízo.

Dessa forma, não há razão para se admitir qualquer insurgência.

Nesse sentido, colaciona-se precedentes desta 12ª Câmara de Direito Privado:

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Preliminar do réu. Alegação de que o recurso interposto pelo autor, não ataca a r. Sentença. Não acolhimento. Ao contrário do que o réu sustenta, o recurso de apelação ataca a r. sentença proferida, uma vez que discute todas as matérias lá lançadas. Preliminar rejeitada. Razões recursais PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REGRAMENTO PRÓPRIO COM PREVISÃO DE RECURSO APENAS NO CASO DE REJEIÇÃO INTEGRAL DO PEDIDO. A ação proposta pelo autor admite a exibição de documento para conhecimento de fatos e justificar ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

evitar ajuizamento de ação. Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova, conforme o art. 382, § 4º do NCPC. Recurso não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1003556-12.2024.8.26.0047; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO RÉU. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Ação de produção antecipada de provas, mediante petição inicial padronizada e com argumentação genérica, solicitando-se a apresentação dos contratos de empréstimos celebrados com a instituição financeira ré. Apresentação dos documentos pelo réu (fls. 178/376). Embora a petição inicial tenha sido recebida e a sentença tenha homologado a produção de provas, o caso seria de ausência de interesse processual. A apelante limitou-se a juntar a cópia da notificação (fl. 17/23). Em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (sites, canais de serviços ao consumidor, telefones, chats) para contato direto com o consumidor, a única prova juntada torna-se frágil e insuficiente. É preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de produção antecipada de provas ou de exibição de documentos. Instituições financeiras que contam com acesso via Internet aos extratos e às cópias dos contratos. Autora que se deu tacitamente por satisfeita com os documentos trazidos pela instituição financeira. Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 377), a autora não impugnou os contratos apresentados, na verdade apenas sustentou o cabimento de honorários advocatícios (fls. 383/388). A prestação jurisdicional não era mesmo necessária e também não encontrou resistência da parte ré. Ademais, tem-se o caráter não contencioso do pedido de produção antecipada, sendo certo que não cabe condenação neste sentido, pois nela não há vencedor. Daí não haver razão para fixação de honorários de advogado em favor da parte requerente. Precedentes do STJ e desta Câmara do TJSP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001109-97.2023.8.26.0334; Relator (a): Alexandre David Malfatti;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

“AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Sentença que julgou procedente o pedido inicial e homologou a prova produzida nos autos, reconhecendo não haver sucumbência – Irresignação do autor – Entendimento do STJ que admite o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento – Espécie de produção antecipada de prova - Inadmissibilidade do recurso contra a sentença de procedência - Inteligência do art. 382, §4º do Código de Processo Civil - Admissão de defesa ou recurso apenas contra sentença de indeferimento total da produção antecipada de prova – Apresentação nos autos dos documentos solicitados, sem resistência – Descabimento da condenação do réu em honorários advocatícios – Sentença mantida - Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000756-17.2023.8.26.0218; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

É certo, portanto, que a apelação interposta pelo autor não pode ser apreciada.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator